



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720290/2012-42
ACÓRDÃO	2002-008.982 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM RODRIGUES SIMOES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NOVAS ALEGAÇÕES. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

O Recurso Voluntário que nada diz sobre as razões de fato e de direito declinadas pelo órgão julgador de primeira instância para a manutenção do lançamento, e apenas lança novas alegações, merecedoras de tratamento consentâneo com o instituto da preclusão, por não serem veiculadas na primeira oportunidade da defesa, não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir Imposto de Renda Pessoa Física sobre rendimentos omitidos no Ano-Calendário 2006 (fls. 5-7).

A Recorrente apresentou impugnação parcial alegando que: (i) os rendimentos possuem natureza de aposentadoria; (ii) houve retenção do IR na fonte; (iii) que a verba teria natureza de não tributável. (fl. 2).

Sobreveio acórdão nº 08-32.482, proferido pela 1ª Turma da DRJ/FOR (fls. 35-39), que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS BASEADA EM DIRF. MANUTENÇÃO.

Permanece o lançamento de ofício de omissão rendimento recebido de pessoas jurídicas decorrente de ação judicial, quando comprovado que o contribuinte não informou os rendimentos auferidos como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual. Rendimentos, estes, informados em DIRF.

QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.

Cientificada em 09/03/2015 (fl. 44), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/04/2015 (55-67) em que alega:

- Cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimada a prestar esclarecimentos prévios;
- O imposto devido sobre rendimentos acumulados deve ser tributado considerando as alíquotas devidas à época;
- Multa aplicada sem que exista débito de imposto;
- Necessidade de apropriação do IR fonte recolhido sobre o rendimento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário interposto apenas aborda matérias que não foram deduzidas na instância de origem, de modo que havia sido operada a preclusão com relação a elas.

Isso, pois na origem, após ter sido negada a revisão de ofício do lançamento, foi debatida apenas a existência de isenção para os proventos recebidos a título de aposentadora, questão que seria corroborada com uma suposta tributação definitiva pelo IRRF.

Em sede recursal, por sua vez, foi alegada a nulidade por ausência de intimação prévia, a necessidade de se tributar o rendimento considerando as alíquotas vigentes à época, necessidade de apropriação do IR fonte retido sobre o rendimento, não há multa sem débito, questões que levariam ao cancelamento da autuação.

Veja-se que há uma inovação recursal completa, eis que foram trazidos capítulos que não foram suscitados na origem, lançando-se mão de argumentos e razões inovadoras, o que leva à impossibilidade de conhecê-los.

Destaco que, não raro, é superado o “formalismo” recursal para admitir outras matérias que, embora não tenham sido suscitadas na origem, levariam à resolução material do litígio, como seria o caso da aplicação do regime de competência para tributação de rendimentos acumulados. Neste particular, entendo que a ausência de comprovação do benefício junto ao INSS torna impossível a superação preclusão para este capítulo recursal.

A preliminar de nulidade, por não ter sido arguida na primeira oportunidade, tornou-se preclusa, conforme prevê o artigo 278, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, de modo que também não pode ser conhecida.

Ademais, sobre a necessidade de ser aproveitado o crédito referente ao IRRF, verifica-se que a autoridade lançadora cuidou de incluir a parcela na apuração nos moldes solicitados pela Recorrente quando do lançamento, razão pela qual trata-se de alegação estranha à lide ou, quando menos, de pedido que já foi atendido pela administração antes mesmo da instauração do contencioso.

Por fim, devo esclarecer que, fosse o caso de a instrução processual confirmar a existência de um rendimento acumulado proveniente de aposentadoria com a especificação dos meses mediante documento oficial, seria possível a superação da nulidade para fazer valer entendimento vinculante firmado pelo Poder Judiciário.

Ocorre que não há prova inequívoca acerca da natureza do rendimento e acerca de quais competências foram pagas de forma acumulada, a despeito de ter sido apresentada documentação de forma genérica, o que impede o reconhecimento da pretensão recursal.

Isso leva ao não conhecimento do Recurso Voluntário por versar apenas sobre matérias não impugnadas na primeira instância.

Esclareço que a Recorrente ainda terá a chance de, após o encerramento do contencioso administrativo, instruir melhor o procedimento de revisão de ofício para, comprovada a existência de rendimento acumulado e a forma de pagamento, com discriminação das competências em que seriam devidas, ser realizado o ajuste pela autoridade responsável pela execução do julgado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por trazer exclusivamente matérias que não foram aduzidas na origem.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura